



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 48/2022

Processo: 00.006355/2022-26

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 48/2022 - CP: Anistia Fiscal para Profissionais Falecidos

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Reconhecimento do benefício da Anistia Fiscal, para débitos existentes de Profissionais registrados no Sistema Confea/Crea falecidos.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Teresina-PI, no período de 30 de novembro e 1º e 2 de dezembro de 2022, aprovam a proposta oriunda dos Creas da Região Nordeste, com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

Hoje os Conselhos Regionais das diversas profissões existentes no país, não têm adotado o mesmo entendimento referente ao assunto em tela, sendo que alguns reconhecem o cancelamento do débito, quando da morte do profissional, como o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e outros não reconhecem, cobrando os débitos aos familiares do profissional falecido, como é o caso do Sistema Confea/Crea. Não existe nos Creas também, uma pacificação sobre o assunto e unicidade de atuação, havendo divergências de entendimentos dos seus procuradores jurídicos, sendo que alguns Creas cobram, e outros não.

b) Proposição:

Submeter ao Plenário do Confea, a presente Proposta do Colégio de Presidentes, com vistas a concessão do benefício da Anistia Fiscal aos Profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, quando do seu falecimento.

c) Justificativa:

É comum verificarmos a indignação dos familiares dos profissionais falecidos, quando da cobrança para o pagamento dos débitos remanescentes, muitas das vezes, indo às redes sociais para denegrir os Creas, como sendo um órgão, meramente arrecadador, e desprovido de qualquer sensibilidade para com os seus profissionais e seus familiares. Em momento tão delicado, depois de toda uma vida dedicada à engenharia e ao país, o Sistema Confea/Crea, deve ter empatia e oferecer conforto aos familiares e não cobrança.

O quantitativo dos ativos oriundo de pagamento de débitos remanescente de profissionais falecidos, é uma quantia pequena para o Sistema Confea/Crea, mas pode ser grande para uma boa parcela de profissionais descapitalizados e em final de carreira.

d) Fundamentação Legal:

Nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Federal 5.194/1996, se estabelece o seguinte acerca das anuidades:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

A Lei Federal n. 12.514/2011 fixou no art. 5º o fato gerador do pagamento da anuidade, sendo a “**existência de registro ativo**”:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”

As Leis Federais acima destacadas são omissas a respeito da consequência do débito decorrente de anuidade para os profissionais falecidos.

Outrossim, o CONFEA até o momento não tratou do assunto acerca da destinação do débito de anuidade para os casos de profissional falecido, limitando a Resolução n. 1007/2003 apenas quanto ao recebimento da comunicação para fins de alteração dos dados cadastrais junto ao SIC:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I - anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III - alteração de dados cadastrais; e

IV - comunicação de falecimento do profissional.

Art. 46. Nos casos de alteração de dados cadastrais e comunicação de falecimento do profissional, o requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação das informações apresentadas.

Na prática essa omissão tem trazido para os Regionais o entendimento pela necessidade de prosseguimento da cobrança de débitos de anuidades deixados pelo profissional falecido, o qual em sua grande maioria recaem em face dos herdeiros, os quais ainda de luto recebem a cobrança deixada pelo *de cujus*.

Mencionados créditos, em sua grande maioria, passam a ser considerados praticamente irrecuperáveis, trazendo na verdade ônus para a Administração Pública face à dificuldade de recebimento seja na forma amigável ou por via de execução fiscal.

A personalidade civil termina com a morte física, deixando o indivíduo de ser sujeito de direitos e obrigações. A morte é considerada, pois, o momento extintivo dos direitos da personalidade, a teor do art.6º do Código Civil:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

E uma vez não existindo mais personalidade civil, mostra-se impossível de ser efetivar a realização do Protesto, ferramenta considerada pelo TCU como preferencial para a prática de atos de cobrança no âmbito da Dívida Ativa.

Outrossim, assente o entendimento acerca da impossibilidade de alteração da CDA para substituir o sujeito passivo, após devidamente extraída e registrada em livro.

Merece destaque que o art 7º da Resolução n. 1128/2020 do CONFEA, que trata dos procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de Débitos em Dívida Ativa, dentre outros, estabelece os seguintes requisitos para a realização do ato de inscrição:

Art. 7º O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - **o nome e os documentos pessoais do devedor**, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Os requisitos acima fixados são os mesmos que encontram-se dispostos na Lei Federal n. 6.830/1980:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Com efeito, é muito comum que os Regionais só tomem conhecimento do evento morte do profissional devedor, quando já existente de Execução Fiscal, todavia considerando que o que consta na CDA é o nome da pessoa física falecida e não é possível a sua substituição, estas ações estão sendo simplesmente extintas, trazendo como consequência não só a perda da ação, como também a consequente penalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isso porque, o Enunciado 392 do STJ, dispõe que: “a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”

Outrossim, não se pode jamais desprezar, o fato de que o evento morte já traz por si só duras consequências no ambiente familiar, não parecendo razoável que nesse momento de dificuldades o sistema CONFEA/CREA venha efetuar cobranças em face da viúva/herdeiros, quando na verdade o esperado é o conforto.

Sensíveis a essas peculiaridades, alguns Conselhos de Classe têm perdoado a dívida, aplicando o instituto da anistia fiscal estabelecida nos artigos 175, 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172/66), com a exclusão do crédito tributário:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Nesse sentido, destaca-se a RESOLUÇÃO CFC N.º 1.494, de 20 de novembro de 2015 do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)^[1], o qual trata do exercício e do registro profissional, decidindo o seguinte acerca dos débitos de profissional falecido:

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 15. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.

Art. 17. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

[1]
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=310535>

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	24	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 05/12/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0689301** e o código CRC **FD25BD84**.